



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada a servidores públicos federais responsáveis diretos pelo cuidado de familiares acometidos por doenças crônicas, degenerativas ou transtornos que demandem acompanhamento contínuo e especializado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a licença especial remunerada para cuidado familiar, destinada a servidores públicos federais que sejam responsáveis diretos pelo cuidado de familiares portadores de doenças crônicas, degenerativas ou transtornos que exijam acompanhamento contínuo, especializado e indispensável à preservação da saúde, autonomia ou vida do familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – familiar: cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, pessoa sob guarda, tutela ou curatela, desde que haja convivência habitual ou dependência econômica;

II – responsabilidade direta: dedicação permanente ou intermitente do servidor ao cuidado pessoal, clínico, terapêutico, assistencial ou supervisão do paciente;

III – doença crônica ou degenerativa: patologias de caráter permanente, irreversível ou de evolução progressiva que produzam limitações funcionais, físicas ou cognitivas, exigindo cuidados contínuos;



IV – transtornos que demandem acompanhamento contínuo: condições psiquiátricas, neurológicas, comportamentais ou cognitivas cuja segurança, desenvolvimento ou sobrevivência do paciente dependam da presença ou supervisão do servidor.

Art. 3º A licença especial remunerada poderá ser concedida ao servidor público federal pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias por ano, prorrogável por igual período mediante nova avaliação médica e administrativa.

Art. 4º Durante a licença:

I – o servidor manterá remuneração integral;

II – o período será computado para todos os fins, inclusive progressão, promoção, adicional por tempo de serviço, férias e aposentadoria;

III – será garantida a manutenção de todos os direitos funcionais;

IV – o servidor não poderá exercer atividade remunerada externa.

Art. 5º A concessão da licença dependerá de:

I – laudo médico oficial atestando a patologia, o grau de dependência e a necessidade de acompanhamento contínuo;

II – comprovação da responsabilidade direta do servidor no cuidado;

III – inexistência de alternativas familiares ou assistenciais que substituam o cuidador principal;

IV – avaliação da unidade de gestão de pessoas.

Art. 6º É facultado ao órgão público, mediante justificativa técnica, autorizar a redução de jornada sem redução salarial, quando a presença do servidor for necessária apenas em parte do período diário.

Art. 7º O órgão de saúde ocupacional poderá:



I – solicitar reavaliações periódicas;

II – exigir relatório médico atualizado;

III – realizar visita técnica domiciliar, quando necessário para confirmação da necessidade do cuidado contínuo.

Art. 8º O uso indevido da licença, comprovado por processo administrativo disciplinar, sujeitará o servidor às penalidades legais, incluindo ressarcimento ao erário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios complementares, equipes de avaliação e procedimentos uniformes de análise.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa busca suprir lacuna relevante na proteção social e funcional dos servidores públicos federais que assumem responsabilidade direta pelo cuidado de familiares acometidos por doenças crônicas, degenerativas ou transtornos de evolução permanente, condições que exigem acompanhamento contínuo, especializado e indispensável à preservação da dignidade, da saúde e, em muitos casos, da própria vida do paciente.

O impacto dessas patologias sobre o núcleo familiar é profundo. A presença constante de um cuidador primário, muitas vezes membro da própria família, é fator determinante para o sucesso terapêutico, a recuperação funcional e a prevenção de agravamentos. Contudo, a legislação federal atual não dispõe de mecanismo específico que permita ao servidor público dedicar-se ao cuidado familiar sem prejuízo funcional ou econômico, muito menos com a estabilidade e previsibilidade que a gravidade desses quadros exige.



Essa lacuna resulta em afastamentos precários, acúmulo de licenças médicas, judicializações e insegurança jurídica, além de impor sofrimento adicional às famílias e comprometer a saúde emocional e financeira dos servidores. O projeto ora apresentado corrige essa distorção ao criar a licença especial remunerada para cuidado familiar, assegurando remuneração integral e preservação de direitos funcionais, com critérios objetivos, responsabilidade administrativa e mecanismos de controle aptos a evitar abusos.

Trata-se de proposta equilibrada e socialmente necessária, que dialoga com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção especial aos familiares em situação de vulnerabilidade, a eficiência administrativa e a prevalência dos direitos sociais. A medida também acompanha experiências internacionais bem-sucedidas que reconhecem o papel essencial do cuidador familiar em doenças de longa duração.

Diante da relevância social, humana e institucional desta medida, sua aprovação se revela imprescindível para a construção de uma administração pública mais sensível, eficiente e comprometida com a proteção integral de seus servidores e das famílias que deles dependem.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

